



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**COMISSÃO DE INFRAESTRURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2023.**  
**PODER EXECUTIVO**

**Protocolo:** 16 de agosto de 2023.

**Matéria:** Contratação temporária de 01 (um) Médico Traumatologista, 01 (um) Médico Pediatra e 01 (um) Médico Psiquiatra, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

**Relator:** Ver. Luis Fernando Torres – PT.

**I. RELATÓRIO:** Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.036, de 2023, que dispõe sobre a contratação temporária de 01 (um) Médico Traumatologista, 01 (um) Médico Pediatra e 01 (um) Médico Psiquiatra, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, para dar continuidade aos atendimentos do Sistema único de Saúde do Município, em razão de não haver candidatos aprovados para os cargos no último concurso realizado.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

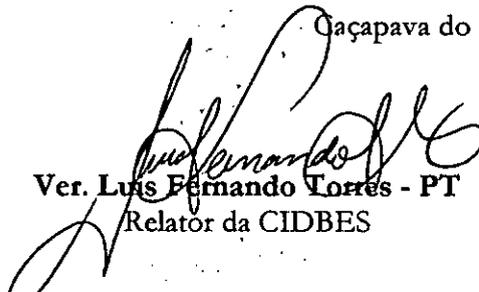
**II. ANÁLISE:** A contratação temporária é um instituto que visa o atendimento de demandas excepcionais e temporárias da Administração Pública. O STF condicionou sua utilização ao preenchimento de requisitos contidos na norma de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, Lei nº 3.670, de 2015, menciona a previsão da utilização de contrato temporário para atender a situações excepcionais que venham a ser determinadas em lei específica. O Projeto de Lei atende a previsão do Regime Jurídico quanto ao prazo de vigência da contratação temporária. Entretanto, no tocante ao limite de despesa com pessoal, a Comissão mediante consulta ao último relatório de Gestão Fiscal – RGF, verificou que em maio de 2023, o Poder Executivo se encontrava com índice de 78,54% de gastos com pessoal, superior ao limite para emissão de alerta de que trata o inciso II, § 1º, do art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao limite de 54%, fixado na alínea “b”, do inciso II, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação que coloca o Poder Executivo ao alcance das vedações descritas no parágrafo único do art. 22, da LRF, até que a situação seja condicionada à normalidade. Assim, têm-se que o Poder Executivo precisa materializar uma sincronia entre receitas e despesas para ater o aumento do percentual de despesas com pessoal, observando assim, o princípio do equilíbrio das finanças públicas. Todavia, dada a essencialidade de haver médicos disponíveis para prestar atendimentos a comunidade em Postos de Saúde, a contratação é necessária para garantir aos atendidos o gozo ao direito essencial a saúde. Por tais razões, de modo a evitar grave prejuízo no atendimento dos munícipes, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.036, de 2023.



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA:** Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 5.036, de 2023, após análise da Comissão, assegurada a soberania do Plenário, uma vez que entendo tratar-se de serviços essenciais, onde a ausência de profissional da área médica causará graves prejuízos ao atendimento dos munícipes.

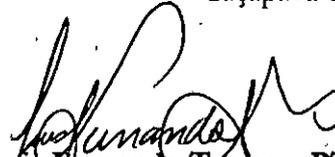
Caçapava do Sul/RS, 28 de agosto de 2023.



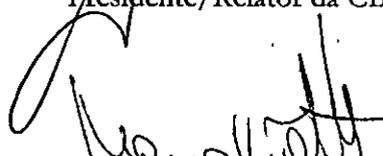
Ver. Luis Fernando Torres - PT  
Relator da CIDBES

**IV. PARECER DA COMISSÃO:** Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 28/08/2023, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.036, de 2023.

Caçapava do Sul/RS, 28 de agosto de 2023.



Ver. Luis Fernando Torres - PT  
Presidente/Relator da CIDBES



Ver. Marco Vivian Taschetto - MDB  
Vice-Presidente da CIDBES